

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nr. 11080/010.956/91-95

ACORDA
O Nr. 105-9.705

Sessão de 19 de setembro de 1995

RECURSO NR.: 107.248 - IRPJ - EXS:1989 e 1990

RECORRENTE : CTIL - CONTAINERS TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA

RECORRIDA : DRF em PORTO ALEGRE - RS

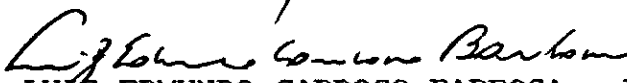
PROVISÃO PARA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Art. 225 do RIR/80 - Até o advento da Lei nr. 8.541/92 a dedutibilidade de tributos, como custo ou despesa operacional, estava condicionada apenas a que se referissem ao período-base de incidência em que ocorrido o fato gerador da obrigação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CTIL - CONTAINERS TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 1995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA - RELATOR


VISTO EM ANTONIO DE MOURA BORGES - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 20 OUT 1995 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: HISSAO ARITA, NILTON PESS, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, JORGE PONSONI ANOROZO e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**Processo No. 11.080/010.956/91-95****RECURSO No. 107.248 - IRPJ - EXS.: DE 1989 e 1990****ACÓRDÃO No. 105.9705****RECORRENTE: CTIL - CONTAINERS TRANSPORTES INTEGRADOS
LTDA.****RELATÓRIO**

CTIL - CONTAINERS TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA., já qualificada nos autos do processo em epígrafe, foi autuada e intimada pela DRF de Porto Alegre - RS, por ter deduzido indevidamente do lucro real, parcela relativa à contribuição social sobre o lucro questionada e depositada em juízo.

A Processada alega, em síntese, que:

- 1) o art. 225 do RIR/80 prevê a dedutibilidade das contribuições como custo ou despesa operacional, no período-base de incidência em que ocorrer o fato gerador da obrigação tributária;
- 2) que, por esse motivo, é direito do contribuinte reduzir seu lucro real com todos os tributos que vier a dever num período-base;
- 3) que, desta forma, o lucro real, nos termos da legislação do imposto de renda, ocorre dia 31 de dezembro de cada ano;
- 4) que é neste dia que ocorre o fato gerador da contribuição social glosada;
- 5) que não há dúvida que esta contribuição, ao incidir sobre o lucro auferido em 1988, se insere na competência deste próprio exercício;



Processo No. 11.080/010.956/91-95

Acórdão No. 105.9.705

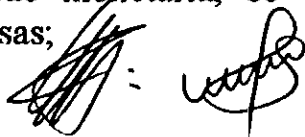
- 6) que exerceu um direito constitucional de buscar em juízo solução das controvérsias com o Fisco, impetrando mandado de segurança que receber liminar condicionada do depósito judicial das importâncias discutidas, o que foi realizado; e
- 7) que a lei exige que a contribuição seja deduzida do lucro real dentro da competência do exercício do seu fato gerador.

A decisão da autoridade a quo está consubstanciada nas seguintes razões:

“CONSIDERANDO estar completamente despida de razão a tese exposta pela impugnante quanto à dedutibilidade de despesas com tributos, uma vez que discute no Judiciário a legalidade da cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro, mas quer deduzí-la do Lucro Líquido a fim de recolher a menor o Imposto de Renda Pessoa Jurídica;

CONSIDERANDO que o fato gerador do tributo é o fato, conjunto de fatos ou estado de fatos a que o legislador vincula o nascimento da obrigação jurídica de pagar um tributo determinado (interpretação do artigo 114 da Lei No. 5.172/66) em razão do que, com a obtenção da liminar judicial de primeira instância, a impugnante desobrigou-se do pagamento do tributo, não tendo mais razão de existir a provisão da despesa pertinente ao pagamento, porque inexistente tornou-se a obrigação de pagar, por força da decisão judicial e, uma vez inexistente a obrigação de pagar, improcedente se torna a suposta provisão para o pagamento;

CONSIDERANDO ser inviável prosperar a alegação do princípio da competência (contábil), porquanto, por força do artigo 171 e seus incisos e parágrafos do RIR/80 (Decreto No. 85.450/80) renunciou-se à independência dos exercícios financeiros em razão da postergação de despesas de um período-base para outro não constituir motivo para lançamento do imposto, multa ou correção monetária, só existindo a infração fiscal em caso de antecipação de despesas;



Processo No. 11.080/010.956/91-95

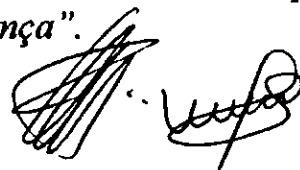
Acórdão No. 105. 9.705

CONSIDERANDO que, quanto as alegações de que a dedutibilidade da despesa com a Contribuição Social está de acordo com o artigo 225 do RIR/80 (e/ou com outros atos normativos eventualmente citados), ressaltamos que o entendimento do Fisco seria exatamente idêntico, caso tratássemos de situação tributária normal, porquanto, a regra geral é a de que “os tributos são dedutíveis, como custo ou despesa operacional, no período-base de incidência em que ocorrer o fato gerador da obrigação tributária”, porém, inaplicável a caso excepcional, como o versado nestes autos. Embora seja evidente que a suspensão da exigibilidade da Contribuição Social reflete-se na contabilidade da empresa, deve-se atentar que, pela ausência do princípio de coerência, a situação geradora da obrigação não está caracterizada de forma a autorizar o seu registro contábil como despesa, sendo que somente existirá a despesa, ou ônus do tributo, na hipótese de ser mantida a exigência, quando então se efetivaria a extinção do débito (art. 156, VI, do CTN), através da conversão em renda da União dos valores depositados em Juízo;

CONSIDERANDO, ademais, que os depósitos judiciais possuem natureza patrimonial e seu registro contábil não transita por contas de resultados, porquanto a única finalidade do depósito é a de evitar a fluência da correção monetária e dos juros sobre o crédito tributário, sendo, portanto, cristalino, que as despesas com a Contribuição Social não foram pagas, uma vez que depósitos judiciais não são pagamentos (são garantia de instância) e não incorreram, portanto, não existiram. Por conseguinte, não há que se falar em despesas dedutíveis;

CONSIDERANDO que a interpretação sobre a matéria de mérito retroexposta está também em consonância com a orientação expressa nos Pareceres CST/SIPR No. 1.237/88 e CST/SIPR No. 247/89, bem como alicerçada em jurisprudência de nossos Tribunais Administrativos. Dentre os inúmeros acórdãos que tratam desta matéria, podemos citar o Acórdão 1o. C.C. No. 101-75.541/84, ementa “in verbis”:

“INDEDUTÍVEL. A provisão para o pagamento de tributo cuja exigibilidade estava suspensa por mandado de segurança”.



Processo No. 11.080/010.956/91-95

Acórdão No. 105. 9.705

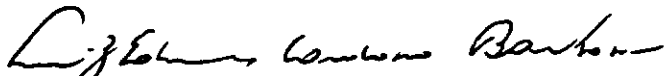
CONSIDERANDO, “ad argumentandum tantum”, que se o Judiciário deferisse a petição da impetrante exigindo, em garantia da União, um imóvel do sujeito passivo, é óbvio que o imóvel continuaria registrado no Ativo Permanente da empresa, imputando-se-lhe normalmente a correção monetária e esta geraria saldo credor (que seria oferecido à tributação); e se o Judiciário concedesse a liminar ao requerente sem nenhuma exigência de garantia, os recursos que a empresa deixaria de depositar em Juízo, estariam, provavelmente, aplicados no mercado financeiro gerando receitas tributáveis, ou então quiçá, aplicados em outros segmentos produtores da empresa, também gerando receitas tributáveis;

CONSIDERANDO, sobremaneira, que depósito em dinheiro para garantia de crédito tributário da Fazenda Nacional constitui um direito de crédito do depositante, apesar de sua liberação depender de evento futuro, ou seja, à decisão final da demanda, só se distinguindo o depósito judicial dos demais créditos por estar vinculado a propositura de ação e em garantia de crédito da Fazenda Nacional, não havendo, portanto, qualquer razão para adoção de tratamento diferenciado dos demais créditos;

CONSIDERANDO que a liminar, desobrigando a processada do recolhimento da exação e autorizando o seu depósito judicial refere-se à Contribuição Social, sendo que o imposto de renda sobre tal despesa é outro fato que não estava ou está “sub judice”, razão ainda maior, portanto, para glosar-se o valor indevidamente lançado como despesa dedutível do lucro líquido.”

Em suas razões recursais, a Processada reitera os argumentos dispendidos na defesa assim como aduz, em reforço a sua tese, que o estatuído no art. 225 do RIR/80 somente foi revogado pela Lei No. 8.542, de 23/12/92, e a vigorar para o período-base iniciado em janeiro de 1993.

É o relatório.


LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA



Processo No. 11.080/010.956/91-95

Acórdão No. 105.9.705

VOTO

Conselheiro LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, Relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.

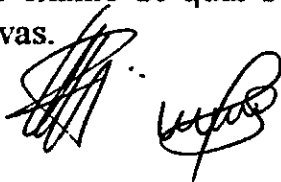
O cerne da quaestio juris, no meu entender, está restrito ao princípio da legalidade estabelecido no art. 97 da Lei No. 5.172/66, Código Tributário Nacional.

Com efeito, de acordo com o art. 97 do CTN ficou reservado à lei:

- a) a definição do fato gerador da obrigação tributária principal;
- b) a definição das infrações fiscais;
- c) a cominação de penalidades para a prática de infração fiscal;
- d) as hipóteses da exclusão, suspensão e extinção dos créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

Do exposto, não resta a menor dúvida de que o direito tributário brasileiro reserva à Lei (absolutamente) todos os pontos acima especificados, salvo a majoração de alguns tributos (II e IOF) não aplicável à hipótese dos autos.

Havendo reserva absoluta à Lei nos pontos acima indicados, não se pode fugir ao exame de qual seria a forma de lei tributária para exercer essas atribuições privativas.



Processo No. 11.080/010.956/91-95

Acórdão No. 105. 9.705

O art. 105 do Anteprojeto do CTN do saudoso ilustre mestre Rubens Gomes de Souza teve a seguinte redação:

“Lei Tributária é todo ato votado pelo Poder Legislativo, versando, no todo ou em parte, sobre instituição, concentração, incidência, cobrança, fiscalização e extinção de tributos, promulgada na forma prevista pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas dos Municípios.”

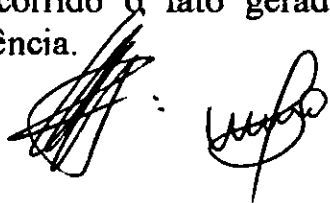
Nesses termos, somente a lei poderá dispor sobre a não dedutibilidade ou não do imposto sobre a renda.

Na hipótese vertente, a lei dispunha que “os tributos são dedutíveis, como custo ou despesa operacional, no período-base de incidência em que ocorra o fato gerador da obrigação tributária” (art. 225 do RIR/80).

Em outras palavras, consagra o dispositivo legal retro o princípio do regime da competência para a dedutibilidade dos tributos.

Assim sendo, é irrelevante, para efeito de determinação de base de cálculo do IR, se a contribuição foi paga ou não, se está sendo judicialmente contestada.

O requisito indispensável à dedução é, portanto, o fato de ter ocorrido o fato gerador da obrigação tributária dentro do período-base de incidência.



Processo No. 11.080/010.956/91-95**Acórdão No. 105. 9.705**

Em prol desse entendimento, deve ser pontuado que a legislação anterior (RIR/76) condicionou a dedutibilidade dos tributos ao seu efetivo pagamento, consagrando o regime de caixa.

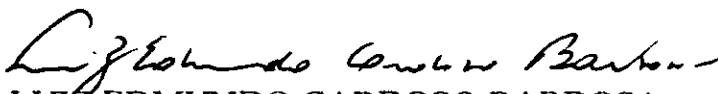
E, como corolário do ponto de vista ora exposto, temos o disposto no art. 7o. do Decreto Lei No. 8.541/92, que foi editado com o objetivo precípua de somente considerar como dedutíveis do lucro real, os tributos, sua atualização monetária, multas e juros de mora, cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos do art. 151 da Lei No. 5.172/66, haja ou não depósito judicial em garantia.

Ora, seria totalmente dispensável o surgimento de dispositivo impedindo a dedutibilidade dos tributos questionados judicialmente, com a modificação do art. 225 do RIR/80, se a exegese desse dispositivo fosse idêntica a do art. 7o. na Lei No. 8.541/92.

Irretorquível, por conseguinte, o direito da Recorrente de deduzir do lucro real a parcela provisionada de contribuição social referente aos anos-base de 1988 e 1989.

É o meu voto

Sala de Sessões, 19 de setembro de 1995.


LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA

